



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que Move!"



Lei Complementar nº 085, de 12 de março de 2025.

"Dispõe sobre autorização ao chefe do Poder Executivo do Município de Pium/TO a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (CNJ) e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS, Fernando Belarmino da Silva no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pium - Tocantins a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa relativo aos débitos de tributos municipais na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º São inclusos no Programa de Recuperação Fiscal, os créditos fiscais referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01/01/2020 a 31/12/2024, ao período de realização das negociações fiscais, do município de Pium - Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial, e que esteja no contencioso administrativo, ou os débitos declarados e não recolhidos, apurados e não recolhidos. (NR)

Parágrafo único. O Programa abrange:

~~I - IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01/01/2020 a 31/12/2024, ao período de realização das negociações fiscais;~~

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será por 180 dias uteis a contar da data da sanção e publicação desta Lei no portal da transparência e diário oficial do município.

Art. 4º Durante o período de conciliação:

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que Move!"



- a) 100% (cem por cento) de multas e juros e 60% (sessenta por cento) no valor principal, para pagamento à vista;
- b) 100% (cem por cento) de multas e juros e 50% (cinquenta por cento) no valor principal, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 100% (cem por cento) de multas e juros e 40% (quarenta por cento) no valor principal, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- d) 100% (cem por cento) de multas e juros e 30% (trinta por cento) no valor principal, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

Parágrafo Único. Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, sujeita ao contribuinte

a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pium – TO, aos 12 dias do mês de março de 2025.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal